



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R. José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO
EXTREMO SUL DE MINAS
ILMO. SR. PREGOEIRO

LUBRIMAR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.510.106/0001-30, sediada à Rua José de Barros Cobra, nº 35, Bairro Jardim Guanabara, em Pouso Alegre/MG, CEP 37.554-121, representada por seu sócio-administrador, Sr. **Márcio Pereira da Silva**, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital referente ao processo licitatório nº 14/2023, pregão presencial nº 11/2023, o que o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se do processo licitatório nº 14/2023, modalidade pregão presencial nº 34/2023, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves, médios e pesados com o fornecimento de pneus, lubrificantes, peças, componentes e acessórios, originais e/ou genuínos, do tipo MENOR VALOR POR LOTE, CONSIDERANDO O PRODUTO OBTIDO ATRAVÉS DA FÓRMULA DESCRITA NESTE EDITAL, CONSIDERANDO O VALOR HORA DOS SERVIÇOS MECÂNICOS E O DESCONTO SOBRE O VALOR DAS PEÇAS SOBRE A TABELA DO SISTEMA TRAZ-VALOR, para eventuais contratações futuras do objeto indicado neste Termo de Referência, de forma parcelada, para atender as necessidades dos municípios integrantes do CIMESMI, conforme Termo de Referência – Anexo I.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A data de abertura das propostas será dia 30 de novembro de 2023, às 09:30 horas, portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R.José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

III. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assim consta do edital:

5.2 - Não poderá participar da presente licitação empresa:

(...)

5.2.3 - Com falência declarada, em liquidação judicial ou extrajudicial;

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) tem entendido como **restritiva a vedação à participação de licitantes** em processo de **falência, concordata, ou recuperação judicial ou extrajudicial**, sem que seja oportunizada a apresentação de um Plano de Recuperação, aprovado no juízo competente, ou que sejam avaliados outros requisitos de habilitação econômico-financeira, garantidor de obrigações.

No que tange à vedação da participação de licitantes em recuperação judicial, a relatoria salientou que, nos editais de licitação, não pode haver tal vedação, podendo ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital, em consonância com o entendimento assente no TCEMG, a exemplo das Denúncias **1092379; 1104850; 1007411**.

Vejamos:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES/COMERCIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURADOR JURÍDICO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DISCRICIONARIEDADE. CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO.1. A responsabilização do parecerista depende da análise da natureza jurídica do parecer, da análise da peça e dos elementos que a motivaram, se ele está alicerçado em lições de doutrina ou de jurisprudência e se defende tese



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R. José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

aceitável, baseada em interpretação razoável de lei, o que só pode ser elucidado ao se empreender o exame do mérito. 2. Empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de procedimento licitatório, sob pena de impor restrição ao caráter de competitividade do certame, além de contrariar os ditames da Lei n. 11.101/05. 3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União TCU, é legal, em situações específicas, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada. Não obstante, inexistindo no instrumento convocatório exigência de quantitativos mínimos atrelados à capacidade técnico-profissional, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista o disposto no § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.666/1993. 4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o requisito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes apresenta certo nível de discricionariedade da Administração Pública, que poderá exigi-lo em seu viés operacional, a depender do caso concreto. Assim, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é, em regra, possível, no entanto, não se vislumbra que seja obrigatória. (TCEMG, Denúncia 1047863, Relator Conselheiro Licurgo Mourão, Segunda Câmara, Sessão 19/05/2022)

Assim, considerando que a Lei nº 11.101/2005 garantiu às empresas em recuperação judicial a continuidade de suas atividades e a possibilidade de contratação junto ao poder público, viabilizando a superação de crise econômico-financeira, entende-se que as **empresas recuperandas devem ser submetidas a tratamento idêntico**, para fins de habilitação no certame, **às demais licitantes**, diferenciando-se destas tão somente quanto à necessidade de se demonstrar o cumprimento do plano de recuperação aprovado e homologado pelo juízo competente, na forma do art. 58 e do art. 162 da Lei n. 11.101/2005.

Sendo assim, necessária a correção do edital de modo a **excluir** do edital a **vedação** à participação de empresas em recuperação judicial, abolindo-se ainda o termo “concordatária”, bem como excluam a exigência de certidão negativa no que se refere à recuperação judicial e extrajudicial; e **inclua** cláusula prevendo a apresentação, pelas licitantes



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R.José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

em recuperação, de comprovação de que o **plano de recuperação** foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 e do art. 162 da Lei n. 11.101/2005, devendo ser considerado na análise da documentação de habilitação, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante.

IV. DA PROIBIÇÃO IMPOSTA COM BASE EM MUNICÍPIO QUE NÃO FAZ PARTE DO CONSÓRCIO

Assim consta do edital:

5.2 - Não poderá participar da presente licitação empresa:

(...)

5.2.1.1 - Os interessados deverão observar o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Machado (maior município em população do Consórcio): "Art. 111 - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e servidores municipais não poderão celebrar contrato com o Município durante o exercício de seus cargos, empregos ou funções e nos seis meses seguintes ao término dele. Parágrafo Único - A proibição não abrange os contratos que não estabeleçam ônus ao Município ou que contenham cláusulas e condições uniformes para todos os interessados."

Percebe-se que o edital prevê uma proibição de participação relativa ao Município de Machado (MG), o qual não faz parte do consórcio, criando uma restrição não prevista em leis dos municípios que integram o consórcio.

Sendo assim, necessária a correção do edital de modo a **excluir** do edital referida **vedação**.

V. DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA

Assim consta do edital:

6.2.1 - Instrumento público de procuração, ou por instrumento particular, ambos com firma reconhecida, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente, conforme o caso. (Anexo V);

Quanto ao critério estabelecido no edital de que somente serão aceitos os instrumentos de procuração com a firma do seu subscritor reconhecida em cartório, entendo que, a princípio, não encontra respaldo no art. 32, caput, da Lei nº 8.666/1993, o qual segue transcrito:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R.José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Desse modo, considerando que o art. 32 da Lei nº 8.666/1993 não exige a apresentação de documento com firma reconhecida em cartório, entendo que a ausência dessa formalidade no atestado de qualificação técnica não pode resultar na inabilitação automática do licitante. Na realidade, com o propósito de se preservar a competitividade do certame, entendo que a administração municipal somente teria legitimidade para exigir firma reconhecida em cartório, se, durante a fase de análise dos documentos de habilitação, ficasse em dúvida quanto à autenticidade da assinatura.

Informo que o Conselheiro Gilberto Diniz, na qualidade de Relator da Denúncia nº 951.345, manifestou-se expressamente sobre o apontamento aqui discutido, tendo o seu voto sido aprovado por unanimidade:

(...) quanto ao reconhecimento de firma em cartório, na Lei nº 10.520, de 2002, não há norma dispositiva sobre a forma da apresentação dos documentos necessários à habilitação, porém, a teor do art. 9º da referida Lei, é de se aplicar, subsidiariamente, o art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993 (...).

(...) infere-se, no que tange à apresentação de documentos autenticados em cartório, que o edital encontra amparo na legislação de regência.

Contudo, no tocante à exigência de autenticação de firmas das propostas e de documentos específicos ou gerais, considero prudente assentar que a Lei nº 8.666, de 1993, em momento algum contempla expressamente tal situação. (Denúncia nº 951.345, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, sessão em 17/03/2016.)

Sendo assim, necessária a correção do edital de modo a **excluir** do edital referida **exigência**.

VI. DA PROPOSTA COMERCIAL E SEU CRITÉRIO

Assim consta do edital:

7.4. A proposta deverá ser cotada, considerando-se:

7.4.1. A entrega do objeto licitado de acordo com as condições e exigências contidas neste edital e seus anexos, incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com transporte, tributos, fretes, ônus previdenciários e trabalhistas, seguros e outros encargos ou acessórios.

7.4.2. O valor máximo aceitável para a mão-de-obra dos veículos e máquinas será de R\$ 180,00 (Cento e Oitenta Reais).



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R. José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

7.4.3. Os descontos ofertados para as peças serão realizados sobre o valor constante no catálogo TRAZ-VALOR;

7.4.4. O tempo gasto para cada serviço será aquele constante na tabela temporária da TRAZ-VALOR. No caso de execução de serviços que não constem na tabela temporária a contratante designará um servidor para acompanhar a realização dos serviços e apontar as horas efetivamente trabalhadas.

7.5. O valor total do lote ("VT") será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$VT = MO \times 4 + VF \times \frac{(100-D)}{100} \times 6, \text{ onde,}$$

VT – Valor total ou lance;

MO – Valor homem/hora;

VF – Valor fictício para o valor de peças;

D – Desconto a ser ofertado pelo licitante sobre os preços sugeridos na tabela de preços dos fabricantes, devendo ser apresentado de forma percentual.

$$100 - D - \text{Fórmula do desconto}$$
$$100$$

Percebe-se que o critério de julgamento adotado será o de maior desconto percentual que incidirá sobre a tabela do sistema "TrazValor", sem qualquer menção ao modelo e quantitativo dos itens, criando uma previsão de custos aleatória, sem qualquer estudo referencial.

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) exige um planejamento estratégico dos custos, dos quantitativos, não permitindo uma fixação aleatória, sem qualquer base referencial, afetando o planejamento administrativo e a boa governança.

Tal situação prejudicaria a definição do objeto de forma detalhada, clara e precisa, com especificação do produto e preço unitário, violando a concorrência; e pior mesmo se tratando da modalidade 'Registro de Preços' deveria ter sido apontado um quantitativo máximo (e não um valor estimado) a ser adquirido por intermédio daquele vínculo, bem como respeitar o prazo limite para vigência.

Se não bastasse, o edital ainda acrescenta junto ao fornecimento de peças e serviços, o fornecimento de pneu, portanto, objeto diferente e divisível, com inúmeras especificações técnicas, de maneira que a especificação da quantidade de itens a serem comprados e o seu preço unitário seriam imprescindíveis à definição do objeto de forma detalhada, clara e precisa.

Assim consta do edital:



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R. José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

O Objeto do referido certame é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves, médios e pesados com o fornecimento de pneus, lubrificantes, peças, componentes e acessórios, originais e/ou genuínos, para atender as necessidades dos municípios integrantes do CIMESMI, conforme Termo de Referência – Anexo I, tratando-se o referido certame de licitação compartilhada para os 08 (oito) Municípios filiados ao Consórcio Público CIMESMI.

(...)

VEÍCULOS LEVES (FLEX – GASOLINA / ETANOL)

1- AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS, LUBRIFICANTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LEVES FLEX, GASOLINA / ETANOL, AUTOMÓVEIS, PICK-UPS, UTILITÁRIOS E MOTOCICLETAS.

2- SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS LEVES FLEX, GASOLINA / ETANOL, AUTOMÓVEIS, PICK-UPS, UTILITÁRIOS E MOTOCICLETAS.

VEÍCULOS MÉDIOS E PESADOS (DIESEL)

1 - AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS, LUBRIFICANTES, COMPONENTES E ACESSÓRIO PARA VEÍCULOS MÉDIOS E PESADOS (DIESEL), VANS, CAMINHÕES, MICROÔNIBUS E ÔNIBUS.

2 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS MÉDIOS E PESADOS (DIESEL), VANS, CAMINHÕES, MICROÔNIBUS E ÔNIBUS.

TRATORES E MÁQUINAS (DIESEL)

1 - AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS, LUBRIFICANTES, COMPONENTES E ACESSÓRIO PARA TRATORES E MÁQUINAS (DIESEL), MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LINHA AMARELA CONSTRUÇÃO.

2 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM TRATORES E MÁQUINAS (DIESEL), MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LINHA AMARELA CONSTRUÇÃO.

Trata-se de evidente agrupamento de objetos que cerceia a participação da impugnante, a qual somente tem interesse na venda de pneus e lubrificantes.

A impugnante não poderá participar da licitação vista que existe um ilegal agrupamento de objetos, dentre de um único item, o que fere a isonomia.

Necessário salientar, que o Consórcio não apresentou qualquer justificativa técnica ou econômica, qualquer estudo técnico, para o procedimento ser considerado mais vantajoso nos moldes adotados.



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R.José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

De acordo com a Lei 8.666/1993, o objeto da licitação deve ser parcelado sempre que técnica ou economicamente viável, de modo que a reunião/agrupamento do objeto somente será cabível quando devidamente justificado no processo administrativo:

Art. 23 (...)

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O objetivo da norma é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação delas no certame.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o parcelamento é a regra, sendo a adjudicação global exceção que deve ser previamente motivada no processo administrativo. Este entendimento foi inserido no Enunciado de Súmula n.º 247 nos seguintes termos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Durante a etapa de planejamento da contratação, a administração precisa definir como será feita a adjudicação do objeto no caso em que há diversas pretensões contratuais sendo conduzidas em um único processo, é dizer, o gestor público precisa definir se a disputa será autônoma para cada item ou de forma global, situação na qual todos serão atribuídos a uma única empresa.

Referida situação encontra-se sumulada perante o TCEMG: ENUNCIADO DE SÚMULA N. 114. É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R. José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Ainda:

[Contratação de empresa terceirizada para realização dos serviços, mediante licitação por preço global] Nesse ponto, é imperioso destacar que o Tribunal de Contas já se manifestou inúmeras vezes pela obrigatoriedade de se parcelar o objeto licitado quando ele for divisível e for mais vantajoso técnica e economicamente para a administração, sendo a matéria objeto da Súmula nº 114. O Tribunal de Contas da União, da mesma forma, unificou o entendimento sobre o tema com a edição da Súmula nº 247. Diante do esposado, (...) considero que a realização de licitação por preço global objetivando a aquisição de materiais e mão de obra somente estará legitimada no caso de não ser possível o fracionamento do objeto licitado, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e das Súmulas nº 114 do TCEMG e nº 247 do TCU. (Consulta n. 838756. Rel. Cons. Cláudio Couto Terraõ. Sessão do dia 14/09/2011)

Não se deve olvidar, ainda, que deverá constar também, na justificativa da contratação, as razões de ordem técnica e econômica que levaram o gestor público a licitar de forma conjunta os serviços e fornecimento, o que não ocorreu; e uma vez que a reunião em lote único de serviços com atributos distintos pode restringir a competitividade do certame e frustrar a obtenção da melhor proposta pela Administração, o que representa afronta ao comando do art. 23, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, ambos, da Lei n. 8.666/93.

O PREGOEIRO ESTÁ A RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, O QUE POR CONSEQUÊNCIA AFETA NO PREÇO FINAL DO SERVIÇO A SER CONTRATADO, EM PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Repita-se, o objeto da licitação não foi suficientemente descrito, pois a descrição dos produtos e serviços a serem adquiridos pelo município, além de insuficiente, não apresentou qualquer estimativa dos quantitativos a serem contratados.

Ressaltou, conforme previsão do artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e, também, dos arts. 14, 38 e 40, I, da Lei n. 8.666/1993, que o objeto do certame deve ser descrito de forma adequada, precisa e



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R.José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

suficiente, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

A respeito da matéria, destaco que a Lei n. 8.666/1993 exige a previsão de quantitativo dos materiais e serviços que compõem o objeto da licitação:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

No âmbito da modalidade pregão, o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 dispõe que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Por sua vez, Jacoby Fernandes acentua a importância da especificação adequada do objeto a ser licitado, ao lecionar que “o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido”.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto foi descrito de forma genérica.

Ademais a existência de quantitativo estimado e detalhado da contratação é imprescindível para que sejam demonstradas a



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R. José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

vantajosidade e a economicidade na adoção do modelo de gestão de manutenção corretiva e preventiva de frotas.

Nesse viés, saliento o entendimento firmado por este Tribunal na Denúncia n. 886599, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, sessão da Segunda Câmara de 5/4/2018, no sentido de que a ausência de especificação do objeto da licitação prejudica a ampla cotação de preços a ser realizada pela Administração, a fim de que seja alcançada a proposta mais vantajosa e garantida a competitividade do certame:

DENÚNCIA. PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE PREÇOS INSATISFATÓRIA EM DECORRÊNCIA DA MÁ DEFINIÇÃO DO OBJETO. O TIPO DE LICITAÇÃO “POR PREÇO GLOBAL” RESTRINGE INDEVIDAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE QUE A COOPERATIVA TENHA REGISTRO EM SINDICATO DA CATEGORIA. INCOERÊNCIA ENTRE OS OBJETOS DESCRITOS NO CORPO DO EDITAL E EM SEU ANEXO I. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL REGISTRADA EM ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. “CARONA” NO REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DO VALOR DO CAPITAL SOCIAL. DOS QUANTITATIVOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

3. A ausência da devida especificação do objeto a ser licitado impossibilita a realização de uma ampla pesquisa de mercado que reflita os preços reais praticados, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Tendo em vista a relevância da questão, o TCU editou a Súmula n. 177, na qual estabeleceu o seguinte: “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.



LUBRIMAR COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA

CNPJ: 08.377.090/0001-46

R.José de Barros Cobra, 35, Novo Horizonte - 37.554-121 - Pouso Alegre – MG.

(35) 3025-3111 – contato@grupolubrimar.com

Desse modo, durante a fase de planejamento da contratação, é imperioso que o gestor público demonstre quais custos são incorporados pela quarterização do serviço – com pessoal operacional, manutenção de instalações e de infraestrutura – e quais as demais despesas que, supostamente, não mais existiriam ou que seriam reduzidas com a adoção do modelo.

Sem um estudo adequado não é possível assegurar que a terceirização proporcionará, efetivamente, maior economicidade para a Administração. Mesmo que propicie mais facilidade e elimine custos e inconveniências, com o sistema há tendência de perda da economia de escala na aquisição de maior volume de peças de um mesmo fornecedor, o que torna indispensável a quantificação dos respectivos custos.

Não se deve olvidar, ainda, que deverá constar também, na justificativa da contratação, as razões de ordem técnica e econômica que levaram o gestor público a licitar de forma conjunta os serviços e peças, uma vez que a reunião em lote único de serviços com atributos distintos irá restringir a competitividade do certame e frustrar a obtenção da melhor proposta pela Administração, o que representa afronta ao comando do art. 23, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, ambos, da Lei n. 8.666/93.

VI. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente denúncia:

1) concedendo-se a tutela provisória de urgência, para suspender a licitação e/ou o contrato, diante do juízo de probabilidade e o perigo de dano ao erário, além do risco ao resultado útil do processo, com a contratação de preço superfaturado ou sobrepreço;

2) ao final, a sua procedência, com a anulação da licitação e/ou contrato, com a aplicação de multa aos denunciados, tudo como medida de Direito e Justiça.

Pede deferimento.

Pouso Alegre, 25 de outubro de 2023.